



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000640/2007-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.232 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente S/A CORREIO BRAZILIENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Igor Araújo Soares, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ana Maria Bandeira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por S/A CORREIO BRAZILIENSE em face do acórdão de fls. 59/64 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.058.723-5 lavrado para a cobrança de multa por ter deixado de informar em GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados referentes a prêmios e bonificações, verificado nas Notas Fiscais da empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.

O período apurado compreende a competência de 11/2003, tendo sido o contribuinte cientificado em 17/08/2007.

Consta do Relatório Fiscal que no período, a recorrente pagou aos seus funcionários prêmios e bonificações por meio diverso do registro normal em folha de pagamento conforme preceitua o RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. Tais pagamentos foram realizados com base nas notas Fiscais da empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA emitidas em 03 e 04/11/2003.

Quando requisitada a apresentação de relação de beneficiários do referido pagamento, a recorrente não o fez tempestivamente.

O auditor constatou que ao verificar a folha de pagamento da empresa e a GFIP, relativa ao período fiscalizado, a recorrente deixou de informar todos os valores supramencionados.

De acordo com o agente fiscal, o valor da multa foi calculado por competência em que houve omissão, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite máximo em função do número de segurados da recorrente – a autoridade fiscal verificou que no período fiscalizado constavam 804 funcionários –, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inc. II e art. 373. Valores atualizados pela Portaria MPS nº. 142 de 11/04/2007.

Em seu recurso, a recorrente requer a reforma da decisão de primeira instância baseada no fato de estar sendo penalizada duas vezes pelo mesmo fato:

- a) Auto de Infração nº 37.058.719-7: por violação ao disposto nos arts. 32, I, da Lei 8.212/1991 e 225, I, § 9º, do Decreto 3.048/1999, com a agravante de reincidência genérica prevista no art. 290, V, do Decreto 3.048/1999.
- b) Auto de Infração nº 37.058.723-5: por violação ao disposto nos arts. 32, IV, da Lei 8.212/1991 e 225, W, §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/1999

Explicou que possuía convicto desconhecimento que abonos/prêmios constituiriam fato gerador de contribuição previdenciária, ressaltando que seria a mesma matéria discutida nos três processos referentes aos Autos de Infração nº 37.058.719-7, nº

37.058.723-5 e nº 37.017.672-3: exigibilidade ou não da contribuição previdenciária incidente sobre os abonos/prêmios pagos aos empregados e dirigentes da recorrente

Segundo a recorrente, os abonos/prêmios não foram tributados porque a Lei 8.212/91, a qual definiu o fato gerador da contribuição, excluiu do campo de incidência "as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário" (art. 28, § 8º, e, 7).

Ainda em seu recurso, informou que a lei estabeleceu duas hipóteses de não incidência da contribuição: a título de ganhos eventuais e incidência nos abonos expressamente desvinculados do salário; aduziu que o prêmio encaixa-se como ganho eventual e como abono, respectivamente, por ter sido estipulado a ser pago em um programa de incentivo e condicionado a certos eventos ou condições e porque se inclui no conceito doutrinário trazido, do autor Arnaldo Süssekind.

Esses programas, segundo a recorrente, encaixam-se no chamado programa de marketing de incentivo.

Ressalta a recorrente que os pagamentos não eram feitos de forma indiscriminada, e sim, para a grande maioria dos empregados, o abono/prêmio era pago anualmente se fossem cumpridas as metas estabelecidas pelo programa, inclusive nos anos de 2005 e 2006 não receberam.

O Grupo Executivo recebia o abono anual com antecipação semestral e o Grupo Comercial mensalmente de acordo com o cumprimento das metas trimestrais.

Amparado por doutrina e jurisprudência de Tribunais, a recorrente aduz ter o programa de incentivo o objetivo de aumentar o ganho do empregado e da eficiência empresarial e aumentar a lucratividade da empresa e permitir a participação dos empregados em parte desse lucro.

Aduz ter a autoridade fiscal uma interpretação restritiva, procurando por meio de uma interpretação ab-rogante, revogar o texto que permitiria a não-incidência tributária.

Requer a reforma da decisão de primeira instância por considerar não ter observado que a imposição de penalidade em matéria tributária deve obedecer ao disposto no art. 136 do CTN, nos termos das regras previstas nos arts. 137 e 112, conforme jurisprudência do STJ.

Caso seja negado provimento à impugnação da aplicação da multa, a recorrente que exclua a agravante de reincidência genérica prevista no art. 290, V, do Decreto 3.048/1999, sob pena de violação à garantia da reserva legal prevista no art. 5º, II, da Constituição.

Por fim, pede que seja anulada a multa imposta.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

A analisar os argumentos de defesa objeto do presente processo, verifico que contra o contribuinte epigrafado foram lançadas, também, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de premiação via cartão da empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.

Referido lançamento foi efetuado nos autos do processo n. 14041.000639/2007-06 (DEBCAD nº 37.017.672-3), conforme informações do próprio contribuinte, o qual não foi a mim distribuído e não pude localizar no sistema de andamentos.

Em que pese se tratar no caso de obrigação acessória em decorrência da não informação em GFIP dos fatos geradores de contribuições, tenho que as alegações recursais constantes neste e nos demais processos os quais tramitam em conjunto com o presente e que a mim foram distribuídos devem guardar consonância com o julgamento do lançamento principal, até porque, se julgado improcedente o lançamento principal, também o serão os autos de infração a que ora me reporto, inclusive o presente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** determinando à secretaria desta Eg. 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do CARF que promova o apensamento do presente processo ao de n. 14041.000639/2007-06.

Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Igor Araújo Soares